



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
E SISTEMA PRISIONAL

PGR-00498438/2019

**Nota Técnica Conjunta nº 4/2019 - PFDC e 7ª CCR/MPF, 29 de outubro de 2019.**

Assunto: Projeto de Lei nº 3723, de 2019 – Liberação ampla da posse e porte de armas de fogo.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003601/2019-37

## I - INTRODUÇÃO

O governo federal enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 3.723, de 2019, para promover alterações ao Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826, de 2003. O projeto original era composto de basicamente 5 dispositivos e foi remetido em regime de urgência constitucional, segundo o qual a Câmara dos Deputados e o Senado Federal devem se manifestar sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sob pena de se sobrestarem todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado (CR, artigo 64, §§ 1º e 2º).

O PL foi submetido a análise por Comissão Especial e, atualmente, aguarda-se a versão final do substitutivo a ser votado. No momento, foi divulgada uma versão preliminar, a qual traz mais de 70 proposições de artigos.

É importante assinalar que a Lei 10.826/2003 tem 37 artigos, e apenas esse dado quantitativo revela que o substitutivo supera a própria norma alterada em dimensão e, conseqüentemente, complexidade. Como consequência, é enorme a dificuldade posta para a própria Câmara dos Deputados em deliberar tão vasta legislação sob o regime da urgência constitucional. Os exíguos prazos de deliberação decorrentes da fixação do regime de urgência são ainda incompatíveis com a necessidade de discussão da matéria também com os demais atores envolvidos na temática (gestores de segurança pública de todos os níveis federativos, policiais, academia, organizações da sociedade civil, movimentos sociais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
E SISTEMA PRISIONAL

órgãos estatais de defesa dos direitos humanos, etc). O tema, de ampla repercussão para a vida coletiva, demandaria amplo e plural debate.

De qualquer modo, e tomando por base a minuta de substitutivo que foi divulgada, a nova legislação, se aprovada, significará o fim do Estatuto do Desarmamento. Trata-se de um novo Estatuto para armar a população, com os riscos de aumento exponencial da violência letal por arma de fogo no país. Segundo pesquisa do Datafolha divulgada em julho de 2019, 66% da população é contra a liberação da posse de armas, seguramente porque já antecipa os efeitos na segurança pública de maneira geral e em sua própria situação particular.

O projeto e o substitutivo combinam a liberação ampla e quase irrestrita da posse de armas de fogo e a autorização de compra de fardo arsenal por qualquer cidadão (6 armas) e por caçadores e praticantes de tiro esportivo (mínimo de 16), com o enfraquecimento da capacidade de controle sobre o destino e uso dessas armas pela Polícia Federal e o Comando do Exército.

## II – COMPRA E POSSE DE ARMAS DE FOGO

A aquisição de arma de fogo de uso permitido, nos termos da legislação atual, depende da declaração de sua efetiva necessidade por parte do interessado. Até janeiro de 2019, cabia à autoridade da Polícia Federal verificar o teor e a credibilidade da declaração de efetiva necessidade<sup>1</sup>. Nas sucessivas alterações à regulamentação da Lei 10.826 promovidas durante 2019, o governo tem buscado afastar essa exigência, por distintos mecanismos, cuja ilegalidade vem sendo reiteradamente evidenciada<sup>2</sup>. Com a

1 Vide Decreto 5.123/2004, artigo 12, § 1º, na sua redação anterior ao Decreto 9.685, de 15 de janeiro de 2019.

2 Sobre essas sucessivas regulamentações, reportamo-nos ao referido na representação da PFDC à Procuradora-Geral da República para fins de propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF em face do Decreto 9.685, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/seguranca-publica/atuacao-do-mpf/representacao-pela-propositura-de-adpf-em-face-do-decreto-9-685-de-15-de-janeiro-de-2019> e nas Notas Técnicas da PFDC 8/2019-PFDC (<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-8-2019>) e 9/2019-PFDC, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
E SISTEMA PRISIONAL

presente proposta, abole-se esse requisito. Ou seja, altera-se a pedra angular do modelo restritivo para a aquisição de armas de fogo por particulares fixado no Estatuto do Desarmamento.

De acordo com o PL (nova redação do artigo 4º da Lei 10.826), qualquer pessoa com idade mínima de 25 anos que comprove ter ocupação lícita, certificado de capacidade técnica, laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo e certidão de inexistência de antecedentes criminais (não ser investigado em inquérito policial ou acusado em processo criminal), poderá ser possuidor de arma de fogo de uso permitido. Ou seja, há uma autorização geral para que os cidadãos tenham arma de fogo.

E pior, estará automaticamente permitida a aquisição e o registro de até 6 armas curtas ou longas, o que parece ser absolutamente desproporcional em relação ao que se poderia supor como necessário para a defesa pessoal.

Esse limite é ainda mais amplo quando se trata de agentes policiais, integrantes das Forças Armadas, agentes da Agência Brasileira de Inteligência - ABIn e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, membros das polícias legislativas (Senado, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas) e peritos criminais federais e estaduais (proposta de artigo 4º-A).

Nesse caso, a intenção é autorizar, sem qualquer justificativa concreta, a aquisição de até 10 armas de fogo. E não apenas armas de uso permitido, mas também de uso restrito, o que inclui fuzis e rifles automáticos e semiautomáticos, sem limitação de potência.

---

[tecnicas/nota-tecnica-9-2019](http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-pfdc-e-7a-ccr-mpf). Vide, finalmente, as Notas Técnicas Conjuntas nº 1 e 2, de 2019 - PFDC e 7ª CCR, disponíveis em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-pfdc-e-7a-ccr-mpf> e <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2019/outubro/novo-decreto-de-armas-desrespeita-marcos-legais-e-enfraquece-politica-de-seguranca-publica-aponta-mpf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
E SISTEMA PRISIONAL

E não bastasse, o projeto também prevê que, “mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes”, os “respectivos órgãos competentes” poderão autorizar a ampliação destes limites.

Armas e suas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística poderão ser adquiridos de fornecedores nacionais ou estrangeiros independentemente de autorização administrativa das corporações, ou seja, sem controle.

Renova-se, nesse ponto, o afirmado na Nota Técnica Conjunta nº 2/2019 – PFDC e 7ª CCR, sobre o Decreto 10.030, no sentido de que a automática liberação da aquisição de 10 ou mais armas de fogo – de uso permitido ou de uso restrito – por todo e qualquer membro das Forças Armadas ou da polícia, sem aferição de necessidade e de existência de antecedentes criminais, é medida com potencial de ensejar a transferência de armamentos para organizações criminosas, sobretudo diante do recrudescimento do fenômeno das milícias.

A enorme facilidade que o substitutivo oferece para a formação de poderosos e numerosos arsenais por quaisquer policiais ou membros das Forças Armadas, sem controle das próprias corporações, amplia os riscos desses profissionais serem coagidos ou cooptados por organizações criminosas para adquirir e revender-lhes armas de fogo, inclusive de alto poder destrutivo, como fuzis automáticos ou semiautomáticos.

A gravidade desse cenário é tão elevada que não é exagerado supor que as milícias, indiretamente, poderão terminar sendo as mais favorecidas pela medida ora proposta.

Finalmente, o PL confere tratamento leniente em relação à aquisição de armas por atiradores desportivos e caçadores. Nos termos dos §§ 6º e 7º de um novo artigo 21-D, essas pessoas poderão adquirir e portar no mínimo 16 armas, quantitativo que pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
E SISTEMA PRISIONAL

ser ampliado pelo Comando do Exército. Dentre essas armas, pelo menos 6 podem ser de calibre restrito.

Uma vez mais, trata-se de uma autorização para a constituição de arsenais privados sem justificativa razoável, que favorece o estritamente privado em detrimento do interesse coletivo e de consequências deletérias para a segurança pública e social.

### III – PORTE DE ARMAS DE FOGO

O regramento sobre o porte também será alterado, nos termos do PL, para ampliar as categorias que terão permissão de levar consigo armas de fogo. Está previsto que os integrantes de todas as guardas municipais terão porte mesmo fora de serviço, quando, na legislação atual, apenas para municípios com mais de 500 mil habitantes há essa autorização (em municípios com população entre 50 e 500 mil habitantes é permitido o porte em serviço). Estende-se também o porte para as forças de segurança de Assembleia Legislativas, agentes de segurança do sistema socioeducativo, integrantes das perícias criminais oficiais, quaisquer profissionais de segurança (pública ou privada) cuja atividade laboral é exercida com arma de fogo, oficiais de justiça e servidores que atuam no Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Essa ampliação do rol de casos em que será concedido o porte independentemente de demonstração concreta de sua real necessidade é despropositada, pois desacompanhada de estudos que evidenciem sua adequação ao interesse público.

Oportuno enfatizar que toda a atividade de produção normativa não pode se dissociar do objetivo fundamental inscrito no artigo 3º da Constituição, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A prioridade concedida ao indivíduo, com sua autorização para comprar e portar armas, sem benefícios para a segurança geral, desafia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
E SISTEMA PRISIONAL

esse postulado, o que é suficiente para considerar a proposta incompatível com a própria Constituição.

#### IV – COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CAC)

O PL inova ao contemplar um novo Título na Lei para regular o exercício das atividades de colecionamento, tiro esportivo e apostilamento das armas de caça, o qual se inicia com o anúncio da existência de direito subjetivo de todo cidadão brasileiro a essas atividades.

Nesse sentido, pretende-se que os órgãos do Comando do Exército que são responsáveis pelas atividades de controle e fiscalização exerçam concomitantemente a função de incentivar e facilitar a prática de tiro esportivo (art. 21-C, § 4º). Essa proposição contém um paradoxo insuperável sobre o papel que deve desempenhar o Comando do Exército. As atividades de controlar e fiscalizar representam o exercício de poder de polícia, absolutamente incompatível com a finalidade de promover e incentivar o esporte.

Aspecto da mais alta relevância é a ausência de previsão de idade mínima para a prática das atividades reguladas, o que permitirá que crianças e adolescentes, desde muito cedo, tenham acesso a armas de fogo.

Essa liberação do acesso de crianças e adolescentes ao universo das armas de fogo afronta o sistema de proteção integral a que se referem o artigo 227 da Constituição e o artigo 2º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, como bem destacam Cury, Garrido e Marçura, “tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos”, principalmente aqueles decorrentes da “condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento”. Logo, para determinadas situações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
E SISTEMA PRISIONAL

de sério impacto para sua segurança física, mental e social, elas não são meros objetos dos adultos, os quais carecem da potestade de livremente dispor sobre seus interesses<sup>3</sup>.

A exposição antecipada e sem limites de crianças a armas de fogo choca-se com essa situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Por isso, deve-se fixar um limite mínimo para a inclusão de crianças em atividades dessa natureza, a qual deve se combinar com uma intervenção judicial, para ponderar os interesses da criança em face dos pais e, também, para fiscalizar as circunstâncias da suposta prática do tiro desportivo, evitando que a alegação de esporte seja mero pretexto formal para a introdução precoce ao manuseio de armas de fogo.

## V - CONCLUSÃO

Com essas considerações, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminham a presente Nota Técnica, para subsidiar o debate e a deliberação sobre o Projeto de Lei 3.723.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto e Substituto

3 CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00498438/2019 NOTA TÉCNICA nº 4-2019**

.....  
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **29/10/2019 18:30:00**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **29/10/2019 19:58:00**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **29/10/2019 18:34:19**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 14A3D3C3.3280A406.229CC98D.9B887CC7